

CELSO RIBEIRO DA SILVA

**A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO DE BENS E
SERVIÇOS**

Belo Horizonte
2008

CELSO RIBEIRO DA SILVA

**A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO DE BENS E
SERVIÇOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Fundação João Pinheiro, como parte dos requisitos necessários para obtenção do Título de Especialização em Contabilidade e Finanças Públicas.

Orientador: Prof. Antônio Carlos Bertucci

Belo Horizonte
2008

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, AÉCIO NEVES, por proporcionar ao funcionalismo público a oportunidade de aprimorar sua cultura e conhecimentos, através de tão gabaritado curso, preparado e ministrado pela Fundação João Pinheiro.

Ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, SIMÃO CIRINEU, pela sensibilidade e visão de futuro, ao direcionar aos seus comandados o ensejo de participação de uma especialização, que certamente trará frutos às pessoas e à entidade.

Às Senhoras, SORAYA NAFFAH FERREIRA, Diretora da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Subsecretaria da Receita Estadual e NOHELEN SOUTO RIBEIRO, Diretora da Diretoria de Cadastros, Arrecadação e Cobrança, da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Subsecretaria da Receita Estadual, pela escolha deste funcionário, dentre tantos outros, até mais gabaritados, para a participação deste curso.

Ao Mestre ANTÔNIO CARLOS BERTUCCI, paciente professor diante da árdua missão de transferir seus preciosos conhecimentos a nós, alunos desta pós-graduação e, ao final, atuar como orientador deste pós-graduando para a elaboração desta monografia, que mesmo tendo sido solicitado em derradeira data da entrega deste trabalho, acolheu-me com a boa vontade que lhe é de praxe.

À minha filha querida, farol do meu oceano de incertezas, Érika Atháide Ribeiro, que é uma fonte inesgotável de um otimismo que me contagia no dia-a-dia, pelo incentivo incansável para que eu jamais esmorecesse na caminhada que culminou com a conclusão deste curso.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da tributação sobre o consumo no Brasil, para, ao final, traçar as características básicas que devem ser ostentadas por essa espécie impositiva, visando a que o consumidor final (verdadeiro contribuinte dos impostos em questão) seja tributado de uma forma eficaz e justa. Neste contexto, observa-se que o presente trabalho também procurará analisar a tributação sobre o consumo, à luz de preceitos econômicos relacionados com a matéria, visando demonstrar os impactos causados pela tributação sobre o consumo no mercado. Em linhas gerais, o trabalho apresentará a tributação sobre o consumo sob diversos aspectos, mostrando como ela se desenvolveu no Brasil, procurando justificar o consumo como fato signo presuntivo de riqueza, demonstrando o seu impacto sobre o mercado econômico, sua estruturação em outros países e no Brasil, para, finalmente, extrair dessa análise conclusões pertinentes que conduzam à eficácia e à justiça dessa espécie de tributação.

Palavras-chave: consumo, consumidor final e mercado econômico.

SUMÁRIO

1. DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	05
1.1 Formulação do Problema.....	08
1.2 Definição do Objetivo.....	09
1.3 Justificativa.....	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1 Conceitos de Guerra Fiscal.....	12
2.2 Aspectos Históricos do Imposto de Consumo.....	12
2.3 Imposto Sobre Vendas e Consignações.....	15
2.4. Imposto de Indústrias e Profissões.....	17
2.5 Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País.....	18
2.6 Imposto Sobre Serviços de Transportes e Comunicações.....	17
2.7 Análise das alterações legislativas acerca da tributação sobre o consumo no Brasil.....	19
2.8 Características Gerais do Imposto Sobre O Valor Agregado no Mercosul.....	21
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	24
4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	25
5. CONCLUSÕES.....	35
REFERÊNCIAS.....	37
APÊNDICE.....	38

1. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O consumo representa uma circulação de riquezas, razão pela qual os estados vêm, no decorrer dos tempos, elegendo esse fato econômico como tributável pela via de impostos. Observa-se que a tributação sobre o consumo visa atingir a renda consumida, ou seja, a manifestação de capacidade contributiva para adquirir produtos e serviços. Por isso existem impostos especiais e gerais de consumo. A diferença entre eles é elementar: enquanto um recai sobre certas despesas dos consumidores, o outro atinge a generalidade das despesas de consumo. A tributação sobre o consumo, como qualquer outra espécie de tributação, atende a questões fiscais, isto é, visa à receita advinda dessa imposição. Entretanto, essa circunstância deve conviver, harmonicamente, com as características essenciais do tributo, que garantem a eficiência da tributação, impedindo que a imposição tributária termine por inviabilizar o negócio jurídico ou penalizar o consumidor final.

No mundo ocidental podem ser observadas, basicamente, duas espécies de tributação geral sobre o consumo: uma que se materializa pela adoção do Imposto sobre o Valor Acrescentado ou Agregado (IVA), e outra que se dá através da adoção de um imposto incidente sobre o comércio varejista ou sobre as vendas ao consumidor final. Ambas as imposições observam o princípio da neutralidade, e a escolha pelos estados entre uma ou outra espécie pauta-se na neutralidade e na equidade da tributação, bem como nas receitas que podem ser obtidas.

A União Européia adota como imposto geral incidente sobre o consumo o IVA, enquanto os Estados Unidos da América optaram por um imposto incidente sobre as vendas a varejo ao consumidor final (*sales tax*). Essa circunstância dos principais estados do mundo ocidental ter adotado modelos diferentes de tributação sobre o consumo e as doutrinas a respeito desses impostos, desenvolvidas nesses países, serão analisadas no presente trabalho, enquanto se faz necessária e imprescindível uma análise do direito comparado.

Para que a tributação sobre o consumo seja eficaz economicamente, ela deve ser neutra. Por neutralidade entende-se, em linhas gerais, a não-oneração pela via do imposto do processo produtivo. O encargo fiscal somente deve ser suportado pelo

consumidor final, e não pelos operadores, na fase produtiva. Caso não se observe os preceitos da neutralidade, o consumidor final pode arcar com um ônus tributário maior que o devido.

A neutralidade é o alicerce da tributação sobre consumo. Sob essa característica esse tipo de imposição deve se fundar. O princípio da neutralidade no Brasil vem sendo denominado de princípio da não-cumulatividade, o que está previsto na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, ao outorgar competência à União, aos Estados e aos Municípios para tributar o consumo, estabeleceu limites a essa imposição; eles consistem na materialização efetiva dos princípios essenciais que devem pautar a tributação dessa natureza no Brasil. A análise dos princípios da neutralidade (não-cumulatividade), seletividade e capacidade contributiva na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 mostra-se importante ao estudo da tributação sobre o consumo, na medida em que esta extrai seu fundamento de validade jurídico desses princípios constitucionais.

No direito brasileiro, constatamos a existência de três espécies de impostos que recaem diretamente sobre o consumo de bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União Federal; o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos Estados-Membros; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos municípios.

O ICMS é o principal imposto do sistema nacional tributário incidente sobre o consumo. A importância desse imposto decorre não apenas do volume das receitas advindas de sua arrecadação, como também do número e da natureza das operações tributadas.

Através da análise das características essenciais do ICMS e do IPI, isto é, de suas naturezas jurídicas, pode-se constatar que se trata de impostos sobre o consumo que mais se aproximam do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), podendo ser compreendidos como espécies deste, embora não ostentem essa nomenclatura.

O ISS (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza), por sua vez, aproxima-se dos impostos sobre o comércio varejista, ou seja, do *sales tax*, utilizado nos Estados Unidos da América.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional um projeto de reforma constitucional que tem como principal alvo a tributação sobre o consumo. Ocorre que tais proposições devem ser estudadas em conformidade com os princípios gerais que regem a tributação sobre o consumo, nos principais países, tendo em vista o estreitamento das relações comerciais e a livre concorrência, e também a autonomia financeira dos estados e do Distrito Federal.

1.1. Formulação do Problema

A atual conjuntura mundial aliada às mudanças que estão ocorrendo no comportamento do consumidor ou cliente, quanto aos seus desejos, necessidades e expectativas, exigem uma análise constitucional da tributação sobre o consumo, afirmando ser a mesma válida ou inválida perante o ordenamento vigente, embora possa terminar por afirmar que alguns preceitos não se mostram de acordo com a Constituição Federal. Mas a preocupação maior é meditar sobre determinados aspectos que necessitam ser reformulados ou reafirmados, visando a uma maior eficiência e justiça de tributação, no sentido de manter a arrecadação, de proteger as características fiscais, sem ônus para o setor produtivo e para os consumidores finais, que deveriam ser tributados, prioritariamente, por tributos incidentes sobre a renda, e não por meio de uma tributação distorcida sobre o consumo, que termina por prejudicar a produção.

Alguns esclarecimentos preliminares devem ser feitos, visando a uma melhor compreensão do tema desenvolvido. A breve análise dos efeitos econômicos da tributação relacionar-se-á com a oferta e a demanda, visto que estes institutos são as forças que movem as economias de mercados.

A quantidade demandada de qualquer bem ou serviço é a quantidade do bem ou serviço que os compradores desejam e podem comprar. A demanda relaciona-se com os compradores. Existem vários fatores que influem na demanda, como o preço, a renda dos compradores, os preços dos produtos relacionados, sejam substitutos ou complementares, os gostos dos compradores e as suas expectativas.

1.2 Definição do Objetivo

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto ou mesmo solucionar todas as controvérsias que cercam o tema, mesmo porque, cuida-se de uma tarefa hercúlea abranger tudo que tange a questão. É um tema que comporta toda a novidade inerente a um regime que dá agora os seus primeiros passos, ainda que incertos. Outrossim, toda a complexidade técnica de uma solução de compromisso num domínio tão difícil como o da fiscalidade e, sobretudo todo o aliciante de um processo profundamente relacionado com a evolução da integração econômica nas comunidades.

Diante de tantos desafios e inúmeras polêmicas, nos propomos a tentar, pelo menos, elucidar parte dessa tarefa tão apaixonante e, ao mesmo tempo, angustiante, visto que vivemos de perto e sentimos todas as preocupações da administração fiscal, dos sujeitos passivos e todos aqueles relacionados a esse regime tão contestado, cremos ser de todo o interesse explorar esse tema, não obstante o clima de incerteza que ainda vive e decerto viverá nos próximos tempos.

A análise da tributação sobre o consumo no Brasil, para, ao final, traçar as características básicas que devem ser ostentadas por essa espécie impositiva, visando a que o consumidor final (verdadeiro contribuinte dos impostos em questão) seja tributado de uma forma eficaz e justa. Assim, é mister comparar, em primeiro lugar, o ordenamento jurídico brasileiro com os demais que adotam modelos semelhantes ao aqui adotado. Em um segundo momentos, serão estudados os princípios constitucionais que regem a tributação sobre o consumo no Direito Tributário brasileiro e as espécies de impostos dessa natureza; aqui vigentes.

Neste contexto, observa-se que o presente trabalho também procurará analisar a tributação sobre o consumo, à luz de preceitos econômicos relacionados com a matéria, visando demonstrar os impactos causados pela tributação sobre o consumo no mercado.

Em linhas gerais, o presente trabalho apresentará a tributação sobre o consumo sob diversos aspectos, mostrando como ela se desenvolveu no Brasil, procurando justificar o consumo como fato signo presuntivo de riqueza, demonstrando o seu

impacto sobre o mercado econômico, sua estruturação em outros países e no Brasil, para, finalmente, extrair dessas análises conclusões pertinentes que conduzam à eficácia e à justiça dessa espécie de tributação.

Todavia, a conclusão do trabalho não se limitará a uma análise constitucional da tributação sobre o consumo, afirmando ser a mesma válida ou inválida perante o ordenamento vigente, embora possa terminar por afirmar que alguns preceitos não se mostram de acordo com a Constituição Federal. Mas a preocupação maior é meditar sobre determinados aspectos que necessitam ser reformulados ou reafirmados, visando a uma maior eficiência e justiça da tributação, no sentido de manter a arrecadação, de proteger as características fiscais, sem ônus para o setor produtivo e para os consumidores finais, que deveriam ser tributados, prioritariamente, por tributos incidentes sobre a renda, e não por meio de uma tributação distorcida sobre o consumo, que termina por prejudicar a produção.

1.3 Justificativa

A estrutura tributária dos impostos que incidem sobre o consumo não decorre somente de normas jurídicas estruturadas entre si, mas estas etapas devem ser interpretadas considerando as suas finalidades. Assim, os princípios econômicos também devem ser considerados na interpretação dessas normas jurídicas. Essas elegem o consumo como fato signo presuntivo de riqueza e também protegem o setor produtivo dos efeitos nocivos da tributação, por meio do princípio da neutralidade (ou não-cumulativo). O que se observa é uma juridicização de princípios econômicos. Não se propõe uma interpretação econômica, mas sim uma interpretação finalística de norma jurídica, considerando a sua gênese econômica como instrumento de realização da justiça fiscal, que deve ser compreendida tanto pela ótica do contribuinte quanto a ótica do Estado.

O Imposto Sobre o Valor Agregado-IVA é uma abordagem que, se não parecer interessante para muitos, no mínimo é de inegável utilidade, vez que a perspectiva de sua implantação em nosso país viria a amenizar fervorosas discussões no âmbito da integração econômica no espaço comunitário.

A evolução da harmonização da fiscalidade indireta em nível comunitário é uma história longa, feita de pequenos progressos e construída no decurso de negociações polêmicas. Trata-se, sobretudo, de uma história da integração comunitária que merece a atenção de todos aqueles que de um modo ou de outro lutam para verem consolidados os alicerces de uma tributação justa e eficaz, que atinja a grandes e pequenos, porém, e sobretudo, que efetue de maneira equânime o seu retomo ao cidadão em forma de benefícios palpáveis.

No âmbito da matéria, o objeto do presente projeto refere-se à abordagem dos principais aspectos relativos ao IVA, enfocando, seus impactos sobre o consumo, arrecadação, tributação e distribuição de rendas no Brasil.

Esse tema despertou interesse na medida em que muito se há discutido a respeito da matéria, mas, ainda, há questões que não foram pacificadas. Visível é, portanto, a seriedade deste trabalho, uma vez que o problema encontra-se diretamente ligado ao desenvolvimento econômico e social da comunidade do nosso país.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceitos de Guerra Fiscal

As federações brasileiras em relação à atração de empreendimentos para o setor de suas fronteiras têm outorgado indiscriminadamente e independentemente de disposição legal contrária, benefícios fiscais por meio da sua principal fonte de arrecadação, o ICMS. Na sua grande maioria, são concedidos benefícios de até 75% do imposto devido nas operações realizadas pelas empresas interessadas em seu estabelecer em seus territórios.

Cavalcanti e Prado (1998, p.7) ligam que guerra fiscal é um episódio de uma classe geral de fenômenos que emergem quando iniciativas políticas (o uso de benefícios e incentivos fiscais) dos governos subnacionais adquirem conotações negativas e geram efeitos econômicos perversos em decorrência do caráter insuficiente ou conjunturalmente inoperante do quadro político institucional que regula os conflitos federativos, o qual se revela incapaz de garantir um equilíbrio mínimo entre interesses locais de forma a evitar efeitos macroeconômicos e sociais perversos.

Para Camargo (2004, p.203) o conceito de guerra fiscal nada mais é do que a generalização de uma concorrência entre entes subnacionais pela alocação de investimentos privados por meio da concessão de benefícios e renúncia fiscal, conflito este que se dá em decorrência de estratégias não cooperativas dos entes da federação e pela falta de coordenação e composição dos interesses por parte do governo central.

Na concepção de Olenike (2000, p.1) a guerra fiscal é “devida aos combates desempenhados pelos governos no oferecimento de benefícios de toda ordem, principalmente fiscais, no intuito de seu território ser o escolhido para a instalação das organizações”.

Segundo o autor, o que faz uma organização eleger por este ou aquele estado não são os incentivos concedidos, até porque todos os estados têm oferecido benefícios semelhantes, mas sim pela sorte e eficiência administrativa do local escolhido. Sendo assim, para ele o “fatório vem da localização geográfica privilegiada, perto de grandes mercados de interesses, herdada da fundação e colonização e a eficiência

administrativa é fruto de governos atuantes que dotaram o estado de boas condições em termos de infra-estrutura e qualidade de vida”.

Piancastelli e Perobelli (1996, p.26) técnicos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), alegam que definir guerra fiscal seria muito complexo, mas de um modo geral, ela “caracteriza os artifícios de concessões fiscais e creditícias implementadas pelos estados”.

Uma vez que tais incentivos não discriminam os investimentos a serem realizados, podendo a ser desde obras civis e instalações até capital de giro das empresas, “não há critério de seletividade dos investimentos e, muito menos, fica explícita que áreas ou segmentos econômicos os governos estaduais desejam realmente incentivar”.

2.2 Aspectos Históricos do Imposto de consumo

Para fazer considerações sobre o conceito de Imposto de consumo é necessário primeiramente que contextualizemos historicamente a evolução do termo imposto.

No Brasil havia um imposto que ostentava a nomenclatura ‘imposto de consumo’, apesar de não ser única espécie tributária incidente sobre a época.

O imposto de consumo era exigido desde a época colonial, estando previsto nas constituições vigentes desde então. Com a chegada da Emenda Constitucional n°. 18, de 1965, o imposto de consumo foi substituído pelo atual imposto sobre produtos industrializados, mas manteve a sua estrutura jurídico-tributária.

Atualmente, o imposto de consumo é tributado, de forma extensa e com igualdades de condições para todos, e incide sobre toda a combinação de compra e venda, de prestação de serviços, etc... no entanto, é estruturado de forma a evitar a bi ou tri-tributação, em nível de produção e de circulação. Além do imposto de consumo, incide também o imposto regional de consumo. A alíquota do imposto de consumo é de 4% a qual somada à alíquota do imposto regional de consumo, totaliza 5%.

Conforme relato de Baleeiro (1999) acerca da gênese do imposto sobre produtos industrializados, antigo imposto de consumo:

“Em verdade, o tributo, que, nas águas lustrais da Emenda n. 18/1965, recebeu o nome de ‘imposto sobre produtos industrializados’, é o mesmo imposto de consumo das Constituições de 1946 e anteriores”. Restrito a pouquíssimas mercadorias na Colônia e no Império, esse imposto se expandiu rápida e amplamente no campo da competência concorrente deixado pela Constituição de 1891, passando a ser o mais produtivo dos tributos do país. O Direito anterior preferiu o *nomen iuris* de imposto de consumo no pressuposto, quase sempre certo, de que o tributo era suportado economicamente pelos consumidores, graças aos efeitos dos fenômenos de repercussão de tributos desse tipo. Na primeira década de sua expansão entre 1891 e 1900, esse imposto atingia realmente apenas artigos classificáveis como de consumo: ex., bebidas, alimentos acondicionados em latas, fósforos, vestuário, calçados, velas etc. Essas mercadorias se extinguíam pela própria utilização. Mais tarde, o Fisco foi alcançando mercadorias duráveis, como certos implementos de edifícios, objetos de adorno, automóveis etc.; e, por fim, bens de produção, como máquina, ou coisas de duração indefinida, como jóias, objetos de arte etc., que foram incluídos no conceito legal de consumo ““.

Através do ensinamento de Baleeiro (1999) supra transcrito, pode-se constatar que o conceito de consumo estava restrito ao consumo de bens especiais e à idéia de extinção pela própria utilização. Hoje, percebe-se uma evolução desses conceitos básicos, no ramo das ciências econômicas, podendo ocorrer o consumo de bens que são empregados na produção. Esta nova concepção econômica gera efeitos nos sistemas jurídicos, principalmente o tributário. Mas esses conceitos (consumo relaciona-se com bens supérfluos) ainda permanecem infiltrados na tributação sobre o consumo, visto que podemos observar a existência de impostos incidentes sobre o consumo especial, ou impostos especiais sobre o consumo, que mantêm as características mestras, observáveis no antigo imposto de consumo.

O antigo imposto de consumo, em verdade, era um imposto de competência da União Federal, incidente sobre vendas, multifásico e cumulativo, altamente seletivo.

Prova desta circunstância reside no fato de que, quando de sua instituição no Brasil, tributavam-se duas únicas mercadorias: o fumo e o álcool. Nessa época, o imposto era exigido no ciclo da produção industrial.

A Lei n. 3.520, de dezembro de 1958, mudou a estrutura desse imposto, ao determinar que "do imposto devido em cada quinzena, fosse deduzido o valor do imposto que, no mesmo período, houvesse incidido sobre matérias-primas e outros produtos empregados na fabricação e acondicionamento dos produtos tributados".

Deodato (1961) apontava como defeito do imposto de consumo o fato de "a) não ser universal; b) não ser uniforme; c) a repercussão; d) percepção dispendiosa;" e, como virtudes, o referido Professor apontava o fato de ser cômodo, elástico, alcançar com facilidade objetivos morais e ser instrumento antiinflacionário. 3 Tendo em vista a substituição do imposto de consumo pelo imposto sobre produtos industrializados, mantendo a sua estrutura jurídica, os elementos essenciais dessa espécie impositiva serão devidamente analisados no tópico que se referirá ao IPI. Neste momento deve-se apenas ter em mente que havia um imposto de consumo que tinha sua origem no período colonial, ou seja, desde essa época no Brasil tributava-se o consumo, que era de competência da União Federal, não-cumulativo e que, com a Emenda Constitucional nº. 18/ 65, foi substituído pelo imposto sobre produtos industrializados.

Em verdade, a tributação sobre o consumo, no Brasil, começou a se concretizar através da tributação das vendas de mercadorias, produtos, bens, ou seja, das coisas móveis corpóreas, destinadas ao consumo dos cidadãos de uma dada comunidade. As vendas representam um fato econômico que, por ocorrer em grande escala, gerava uma farta arrecadação tributária.

2.3 Imposto Sobre Vendas e Consignações

Desde a época do Império Romano, observa-se a tributação das vendas. Quando reinou o Imperador César Augusto, verificou-se a existência de um imposto denominado genericamente de *centesima rerum venalium*, que incidia pela aplicação da alíquota de 1 % sobre as mercadorias expostas à venda.

No Brasil, este imposto foi criado em 1923, pela Lei n. 4.625, de 31/12/1922, com o nome de "imposto sobre vendas mercantis". A Constituição de 1934 alargou o seu espectro de incidência, determinando que o mesmo incidiria, também, sobre as consignações, e não apenas sobre as vendas mercantis, além de estender os seus efeitos às vendas em geral, inclusive de produtos agrícolas.

Constituição de 1934, através do disposto em seu art. 8º, letra e, atribuiu competência aos estados para a instituição do imposto sobre vendas e consignações.

Deodato (1961) descrevia o fato gerador do imposto sobre vendas e consignações da seguinte forma:

O imposto de vendas e consignações é um tributo sobre a circulação das riquezas. O seu fato gerador é a venda, a consignação, e outros fatos que se lhe assemelham, do bem móvel. É indireto, pela sua intensa repercussão, embora, no sentido técnico, alguns estados, para certas vendas, adotem o lançamento. Não se confunde o fato gerador com o do imposto do consumo que taxa uma só vez a mercadoria, na produção, na transformação, pelo fato único de ser introduzida na circulação. Transmitida ou não transmitida à mercadoria, o imposto é devido. Não se confunde com o imposto de transmissão inter vivos, porque o fato gerador deste imposto é sobre a transmissão de imóvel.

O imposto é sobre a venda. Venda comercial, e não civil, embora a Constituição se refira simplesmente à venda. Mas a origem e a evolução mostram que a venda é a comercial. Veio das faturas do Código Comercial de 1850.

Assim, através do trecho supra transcrito, pode-se constatar que o imposto sobre vendas e consignações era um imposto estadual, cumulativo, incidente sobre vendas mercantis, entendidas como as operações onerosas de transferências de mercadorias entre comerciantes. O imposto também tributava as operações denominadas de "consignações", que eram compreendidas como as transferências de mercadorias entre comerciantes, visando à venda posterior pelo consignatário, por conta do consignante. O IVC incidia, também, sobre as simples transferências de mercadorias, embora não se tratasse de compra e venda e consignação, hipótese que somente ocorria no caso de remessas de mercadorias para outro Estado da Federação. Nessas operações, de simples transferências de mercadorias a serem negociadas por estabelecimentos situados em território de outro Estado, o

imposto era devido ao lugar em que estava situado o depósito, onde se encontrava a mercadoria. Nessa época, prevalecia, pois, o princípio do destino.

Nogueira (1973) referenda-se que estudo sobre a Reforma Tributária iniciada dezembro de 1965, ao estabelecer um paralelo entre o IVC e o ECM:

"Ambos são impostos sobre a circulação de riquezas, ou ainda, sobre o consumo de mercadorias, gravando destarte a despesa ou, como querem os doutrinadores, a renda consumida. Tanto o antigo IVC quanto o ICM atual são impostos indiretos, reais, e por atingirem a generalidade dos produtos têm o grave inconveniente de serem regressivos em relação à capacidade contributiva".

Com a Reforma Tributária de 1965, o Imposto sobre Vendas e Consignações foi substituído pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), passando a ser não-cumulativo.

2.4. Imposto de Indústrias e Profissões

A Constituição de 1891 outorgou competência aos estados para a instituição deste imposto. O constituinte de 1934 estatuiu que, instituído e lançado pelo Estado, metade dele fosse arrecadada pelos municípios. A Constituição de 1946, com o objetivo de fortalecer financeiramente os municípios, outorgou competência impositiva exclusiva a esses para instituir o referido imposto.

Alfredo Augusto Becker afirma que:

"A doutrina do Direito Tributário reconhece, com razão, que o imposto de indústrias e profissões tem como 'fato gerador' o exercício de determinada indústria ou profissão. Como a seguir se verá, este exercício é o núcleo (base de cálculo) da hipótese de incidência do imposto de indústrias e profissões. Deve-se recordar que a base de cálculo (núcleo da hipótese de incidência) é o único critério científico-jurídico para a determinação do gênero jurídico do tributo. Ao se investigar o núcleo (base de cálculo) da hipótese de incidência do imposto de produção, distinguindo-se entre o produzir (ato) e a coisa produzida (fato), chegou-se à conclusão lógico-jurídica que este fato (a coisa produzida) é a base de cálculo do imposto de produção e aquele fato (o produzir) é a base de cálculo do imposto de indústrias e profissões".

O imposto de indústrias e profissões alcançava também as atividades de comerciante, industrial e produtor, pois o fato gerador era o exercício de qualquer atividade econômica com objetivo de remuneração. Assim, para se saber se o

exercício de dada atividade era tributado ou não, dever-se-ia analisar o instituto no direito civil, para concluir se o fato poderia ser entendido como prestação de serviço, portanto, tributável.

A Emenda Constitucional n. 18 e a Constituição Federal de 1967 limitaram o espectro de incidência desse imposto, determinando que ele incidiria sobre as prestações de serviços, definidas legalmente, o que culminou com a edição do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, que elenca quais os exercícios profissionais passíveis de serem tributados.

2.5 Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica a Minerais do País

Desde a Constituição de 1946 os combustíveis, lubrificantes, energia elétricas e minerais eram tributados de forma apartada, através de impostos denominados únicos (ou especiais), visto que esses bens somente sofriam a incidência desse imposto, não sendo passíveis de tributação por outra espécie impositiva.

A este respeito registra-se a lição de Baleeiro:

O imposto é único não apenas no sentido de que cada produto o sofrerá só em uma e não em mais de uma das operações enunciadas no art. 2 I, VIII e IX. A unicidade entende-se também e, sobretudo como a exclusão de qualquer outro imposto 'sejam quais forem sua natureza e competência', isto é, os impostos arrolados nos arts. 21, 23 e 24 da Constituição. No Direito anterior, a norma não se apresentava com sentido diverso, mas não foram poucos os paralogismos e até sofismas, para ignorá-la. Deles já nos ocupamos noutro estudo (Clínica fiscal, 1958, p.7 a 51). Não deve pairar a menor dúvida de que a Constituição de 1967 quer que o chamado imposto único seja realmente único, Suprimida a exceção, também única que ela abria no § 6º, do art. 22, hoje modificado. Perdeu objeto a Súmula n. 118".

2.6 Imposto Sobre Serviços de Transportes e Comunicações

Conforme adverte Fanucchi (1974), "as incidências do imposto sobre minerais poderão ser compensadas com aquelas que se verifiquem sobre os produtos industrializados nos quais os minérios se integrem".

O referido imposto único foi extinto pela atual Constituição Federal, que incluiu as operações supramencionadas relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica

e minerais do país, no âmbito de incidência do ICMS, enquadrando esses bens dentro do conceito de mercadorias.

O imposto único era de competência da União Federal, que também o arrecadava, mas dividia o produto da arrecadação com os estados e municípios.

A Constituição Federal de 1967 estabelecia como fato gerador genérico do Imposto em questão a produção, a importação, a circulação, a distribuição ou o consumo de lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica. Quanto aos minerais do país, o fato gerador genérico era a circulação, a distribuição ou consumo, acrescidos da extração.

O Código Tributário Nacional definia cada uma destas operações, exceto o conceito de extração de minerais, que foi introduzido originariamente pela CF de 1967, sendo definido pelos Decretos-Leis n. 1.038/69 e 1.083/70.

Assim, pode-se constatar que o imposto único era de competência federal, monofásico, vez que incidia em uma das operações descritas, não podendo ser decretado sobre outra, real, indireto, fiscal e proporcional.

A Emenda Constitucional nº. 1 de 1969, alterando o art. 21 da CF de 1967, instituiu no sistema constitucional tributário a figura do imposto incidente sobre o serviço de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

A prestação de serviços estava sujeita à tributação pela via do imposto sobre serviços. Entretanto, a própria Constituição previa uma exceção com relação aos serviços de transportes e comunicações, que estariam sujeitos a outro imposto, incidente somente sobre estes serviços, de competência da União Federal.

O fato gerador genérico do imposto em questão era a prestação de serviços de transporte, sem exceção, a não ser a relativa aos serviços realizados no âmbito dos municípios. Assim, qualquer meio de transporte, e de qualquer gênero, era passível de ser tributado pelo imposto em questão.

O mesmo fenômeno pode ser observado no tocante às comunicações. Qualquer relação que importasse em transmitir ou receber mensagens por qualquer processo técnico de emissão de sons, imagens ou sinais, papéis, entre outras, estava sob o alcance do imposto federal, desde que constituísse prestação remunerada de serviços.

De acordo com os arts. 69 e 70 do CTN, a base de cálculo do imposto era o preço do serviço, enquanto o contribuinte era o prestador do serviço.

Segundo a classificação adotada por Fanucchi (1974), trata-se de um imposto: "como os demais impostos sobre a produção e a circulação, estes devem se revestir com as características de tributos reais, indiretos e proporcionais, estando patenteada a sua feição de imposição exclusivamente fiscal." O imposto incidente sobre os serviços de transportes e de comunicações foi extinto com o advento da atual Constituição Federal, uma vez que os referidos serviços passaram a ser tributados pelo ICMS de competência dos estados. O art. 155, 11 da Constituição Federal de 1988 determina que "compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior".

2.7 Análise das alterações legislativas acerca da tributação sobre consumo no Brasil

Restou demonstrado, com esse breve relato acerca dos impostos incidentes sobre o consumo no Brasil, que essa espécie de tributação remonta à época do Brasil Colonial, estando sempre presente no que ainda não havia passado pelo processo de industrialização, onde a produção destinava-se, quase exclusivamente, ao autoconsumo da população.

O fato comprova que a tributação sobre o consumo no Brasil sempre se mostrou como importante meio de arrecadação fiscal, porque somente este fato justificaria a sua permanência no sistema tributário brasileiro no decorrer dos tempos. Ademais, demonstrou-se que se tratava de tributos de natureza eminentemente fiscal, apresentando características peculiares e setORIZADAS de extrafiscalidade, que não

são passíveis de justificarem, por si sós, a sua existência permanente. I2 Mas a tributação sobre o consumo não se efetivou de forma linear, ou seja, adotando sempre as mesmas técnicas de imposição, desde a sua gênese. Observa-se uma constante mutação de seus aspectos estruturais, visando a uma adequação à realidade econômica vigente.

A própria estrutura tributária inicial do imposto sobre o consumo comprova esta assertiva. Trata-se de um imposto altamente seletivo, que incidia sobre produtos supérfluos e, em alguns casos, sobre produtos, cujo consumo procurava-se reprimir, como é o caso da aguardente. Ocorre que naquela época o conceito de consumo o restringia a esses bens, vez que se tratava de uma economia quase que de subsistência, de uma sociedade agrícola.

Entretanto, com o desenvolvimento econômico, com a industrialização, com o desenvolvimento de novas técnicas comerciais, com o maior intercâmbio dos produtos, a tributação também se desenvolveu, atingindo produtos até então não tributados. Suas técnicas também foram se aperfeiçoando. Esta evolução das técnicas impositivas é evidenciada pela imputação do ônus tributário ao fabricante, que seria o consumidor de direito do tributo, enquanto o consumidor final seria o contribuinte de fato do imposto, ocorrendo, assim, o fenômeno da repercussão econômica.

Estas mutações mostram que a tributação sobre o consumo não é estática, ao contrário, é altamente dinâmica, estimulada pelo desenvolvimento econômico e pelo aparecimento de novas técnicas comerciais, 13 ainda mais quando se trata de um mundo globalizado e interligado pela *internet*. Este é o desafio da tributação sobre o consumo: conseguir se adequar sempre às novas técnicas comerciais, que implicam novas hipóteses de consumo, ou seja, novas manifestações de capacidade contributiva.

O exercício de interpretação do Direito Tributário deve atentar para o fato econômico visado pela norma jurídica, com o objetivo de que este ramo do direito não se distancie das novas relações comerciais vigentes. Tal distanciamento acarretaria falta de vigência, entendida enquanto observância, vez que as normas legais

estariam completamente dissociadas da realidade. Faz-se necessário adequar o direito tributário à nova realidade comercial, sem que isso implique abandono ao positivismo jurídico, também presente.

Hoje, a tributação sobre o consumo passa por um novo processo de mudança, em razão, principalmente, do estreitamento das relações comerciais entre os países. Os produtos e serviços devem ser tributados de maneira harmônica, caso contrário; poderão ser observados efeitos nocivos à concorrência e o excesso de tributação pode terminar por gerar ineficiência tributária, acarretando, também, distorções na competição entre empresas.

É evidente que transformações dessa natureza não se dão de forma instantânea. Necessitam de certo amadurecimento, tanto das autoridades, que precisam reformular o fluxo de receitas nos cofres públicos, como do setor privado, que necessitará de um reaparelhamento técnico. Faz-se necessário que esse seja um processo em evolução.

A proposta de reforma tributária que tramita no Congresso Nacional é uma prova de que a tributação sobre o consumo está sendo repensada pelas autoridades brasileiras. Ainda que sua aprovação não se dê de forma imediata, essa representa uma preocupação do poder público no sentido de modernizar esta espécie impositiva, adequando-a novas relações comerciais.

Atualmente, o consumidor final, verdadeiro contribuinte do imposto, não tem consciência de seu papel dentro da sistemática da tributação sobre as vendas. Assim, ludibriado, ele se junta ao consumidor de direito, que, por falhas do sistema, acaba suportando o ônus tributário, para promoverem a sonegação. A evolução dessa espécie de tributação está comprometida com a consciência do consumidor final, enquanto verdadeiro contribuinte dos impostos em questão.

2.8 Características Gerais do Imposto Sobre O Valor Agregado no Mercosul

Os Estados-partes do Mercosul, bem como seus Estados-associados, adotam o IVA para tributar o consumo de bens e dos serviços, com exceção do Brasil que faz esta tributação através do IPI, do ICMS e do ISS.

O imposto sobre o valor agregado ou acrescido é um imposto indireto, para a tributação do consumo em geral, incidente sobre a cadeia produtiva e de distribuição de mercadorias para o consumidor final. Saliente-se, assim, que a tributação sobre os serviços pode ou não ser incluída no âmbito do Mercosul, o que ficará na pendência de futura harmonização tributária.

Na concepção de Alejandro (1999) o IVA é como um imposto sobre o consumo que se aplica sobre todas as transações do processo de produção e circulação de bens e de serviços, podendo cada etapa considerar a anterior, até esse momento, como crédito do imposto, sendo que o sujeito à imposição não é o valor total, mas sim o valor agregado por cada empresa que compõe o ciclo de fabricação e comercialização de bem ou de serviço.

Com efeito, Alegretti (2000) concorda com Alejandro na conceituação do IVA, mesmo porque anunciou o imposto sobre o valor agregado como aquele que recai sobre o consumidor final, que é quem definitivamente paga o imposto através do consumo, com ingresso no fisco por cada uma das etapas do processo econômico de produção, distribuição e comercialização, proporcional ao valor de incorporações ao produto etapa por etapa. É um imposto geral e uniforme com diferenciações nos sistemas Tributários dos países que o adotam.

Tecendo considerações, Amaro (2003, p.36) conclui que os quatro países integrantes do Mercosul adotam, em seus sistemas Tributários, impostos incidentes sobre o consumo, segundo a técnica do valor agregado. Argentina, Uruguai e Paraguai promovem a sua incidência por seus governos centrais, o Brasil possui um amplo imposto seletivo, o IPI, na competência federal; porém, o mais amplo imposto sobre o consumo, o ICMS, está na competência estadual.

Em 1958, o Brasil adotou um modelo de tributo não cumulativo, o imposto de consumo. Surge, então, uma tendência de se colocar todo o setor produtivo dentro de um único estabelecimento: a verticalização. No Brasil não há tributação sobre o valor agregado porque o sistema é de imposto contra imposto, pois as alíquotas são diferentes e o sistema de crédito não tributa o valor agregado de forma exata.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho será realizado em duas etapas. A primeira será uma pesquisa bibliográfica e a segunda uma pesquisa de campo na grande região metropolitana de Belo Horizonte.

Na pesquisa bibliográfica, as fontes serão obtidas em artigos de periódicos especializados (revistas e jornais), folhetos, livros além de leituras a textos, doutrina, jurisprudência e precedentes legais e normativos do tema.

O intuito desta fase é analisar quais são as posições doutrinárias existentes no ordenamento jurídico pátrio, além da tendência jurisprudencial quanto à matéria. Desta forma, será observado se os pensamentos doutrinários estão sendo aplicados pelo Poder Judiciário ou se está caminhando em sentido oposto.

De acordo com Michel (2005), o método científico não é uma forma específica de tratar um problema ou assunto. É um método de procurar descobrir a verdade dos fatos. A autora define este tipo de metodologia como sendo um estudo exploratório cujo objetivo está no auxílio para a definição do assunto.

O método científico é um sistema, uma postura uma atitude de objetividade do pesquisador visando obter maior racionalidade e correção na obtenção de seu objetivo (MICHEL, 2005).

A segunda fase do trabalho consiste na pesquisa de campo onde serão entrevistadas 150 pessoas entre a faixa etária superior a 20 anos. Serão distribuídos 650 questionários dos quais: 550 na região central e 100 na região sul de Belo Horizonte, visando assim uma melhor análise do conhecimento do consumidor belorizontino no que tange ao tema proposto. O público alvo será o estudante universitário e do 2º. grau, o trabalhador em seus diversos níveis, o profissional liberal, entre outros.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Na pesquisa de campo pode-se extrair resultados que não é de se estranhar uma vez que sempre se ouve os canais de comunicação informando que o consumidor é desinformado ou em muitos casos desinteressados quanto às taxas incidentes sobre os produtos consumidos.

Fato que foi notório na pesquisa de campo, vale ressaltar também que há uma diferença entre o conhecimento do consumidor da Zona central e Sul de Belo Horizonte, conforme resultados abaixo:

Conforme tabela abaixo o perfil dos entrevistados encontra-se:

Verificou-se na pesquisa de campo que o conhecimento dos entrevistados sobre o significado da Sigla IVA a maior parte dos que têm conhecimento encontra-se na região sul de Belo Horizonte.

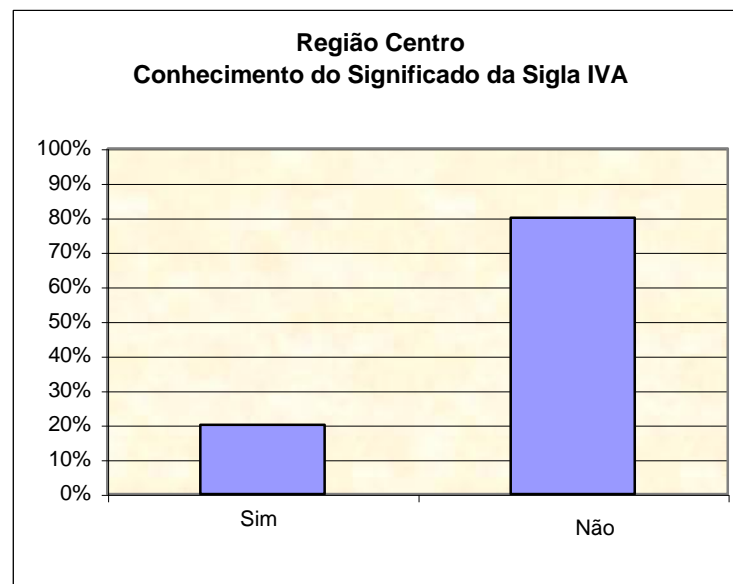


Figura 1: Conhecimento o IVA na região centro

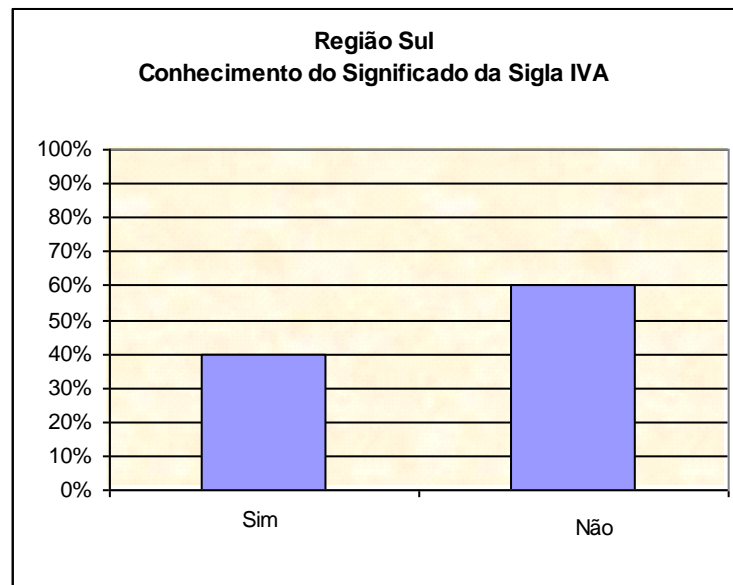


Figura 2: Conhecimento o IVA na região sul

Apesar de uma grande parte da região Sul conhecer o significado da sigla IVA percebe-se que a maior parte dos entrevistados desconhece a sigla.

De uma maneira geral a maior parte dos entrevistados já ouviu falar sobre o Imposto Sobre o Valor Agregado.

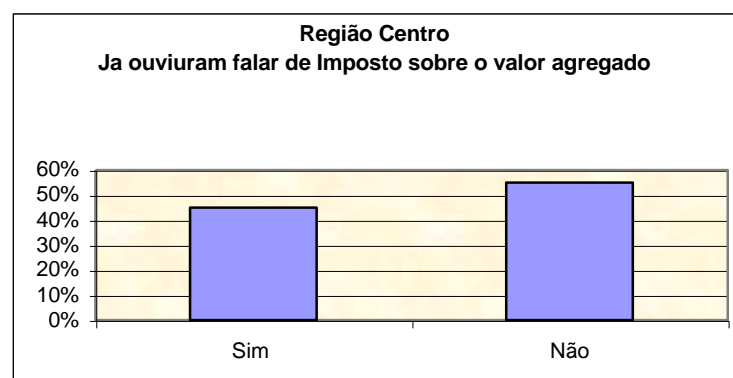


Figura 3: Imposto sobre o valor agregado, região centro

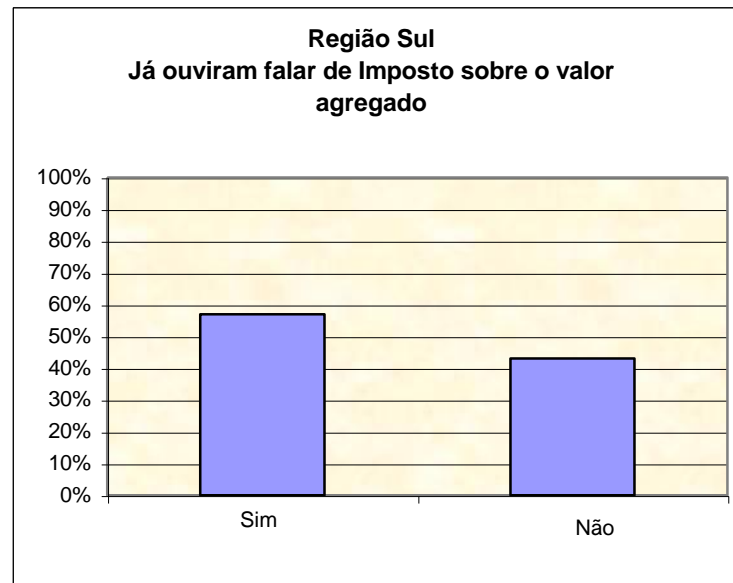


Figura 4: Imposto sobre o valor agregado, região sul.

Quando entrevistados sobre a declaração do imposto de renda, 100% dos entrevistados declararam conforme mostra resultado da pesquisa.

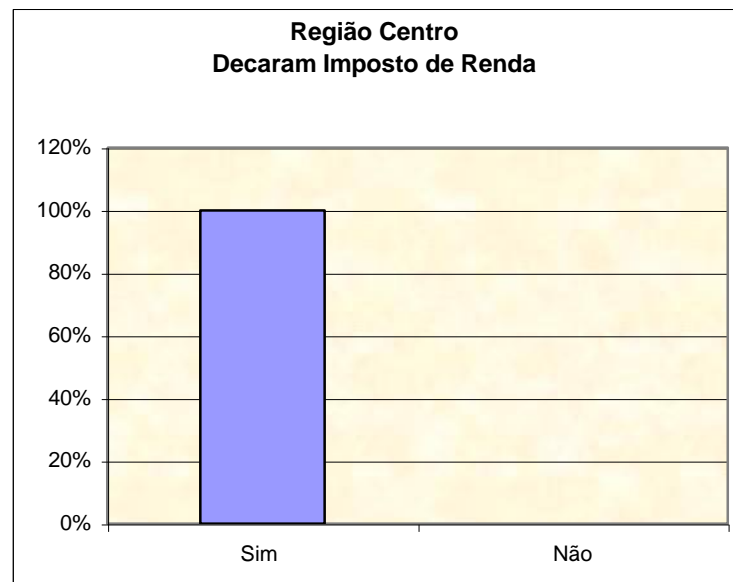


Figura 5: Declaração de Imposto, região centro.

Percebe-se que na região Central o conhecimento dos impostos incidentes no consumo é muito baixo, menos de 15% declaram ter conhecimento sobre o assunto. Já na região Sul mais de 35% declaram ter conhecimento.

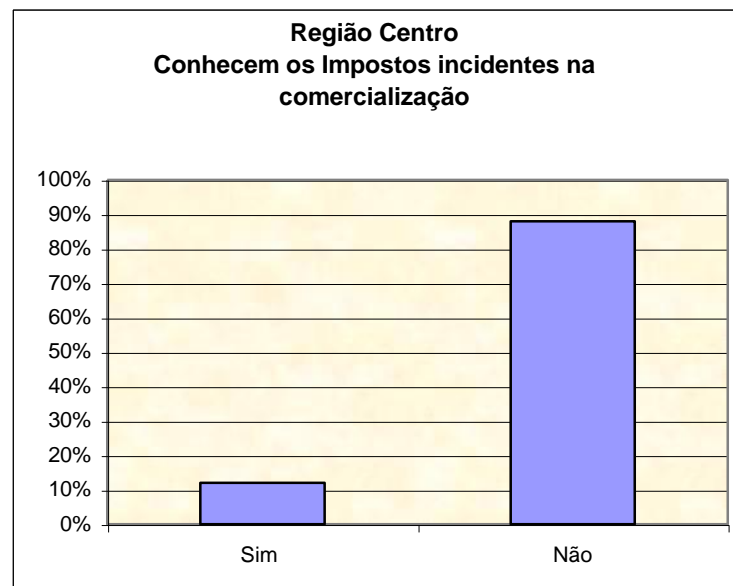


Figura 6: Conhecimento sobre Imposto, região centro.

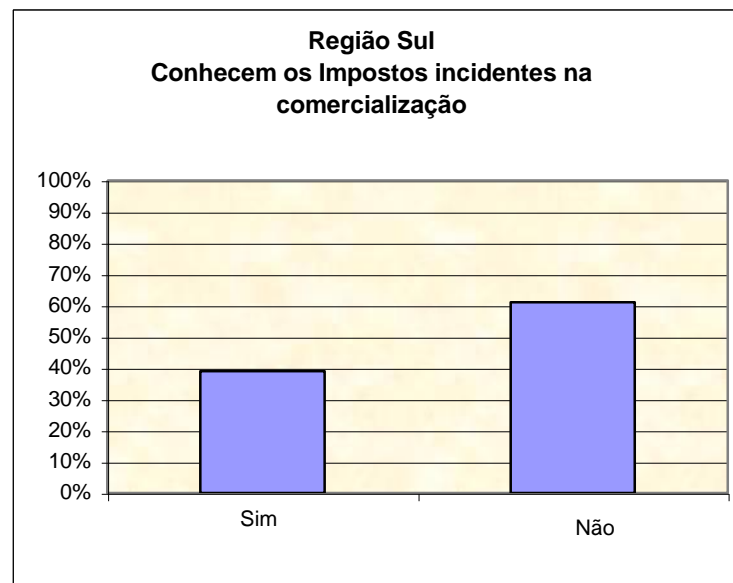


Figura 7: Conhecimento sobre Imposto, região sul.

Dos entrevistados menos de 40% têm o costume de verificar na nota fiscal quais os impostos incidiram em sua compra.

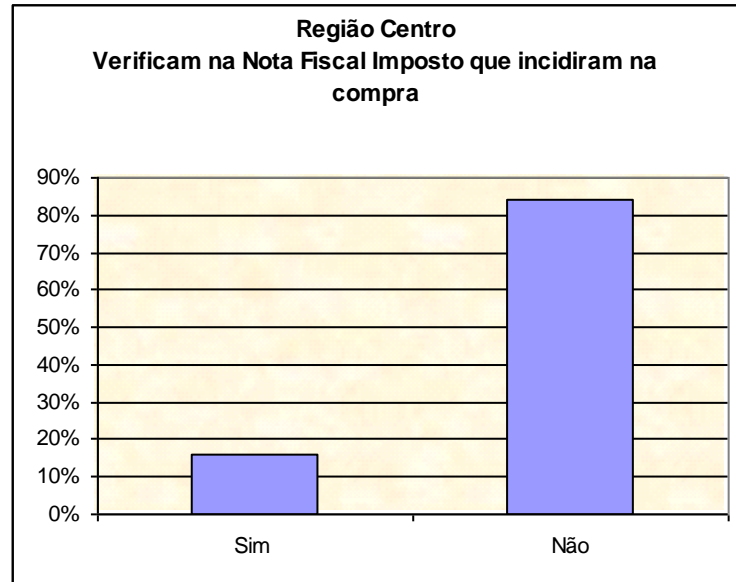


Figura 8: Conhecimento sobre Nota fiscal, região centro.

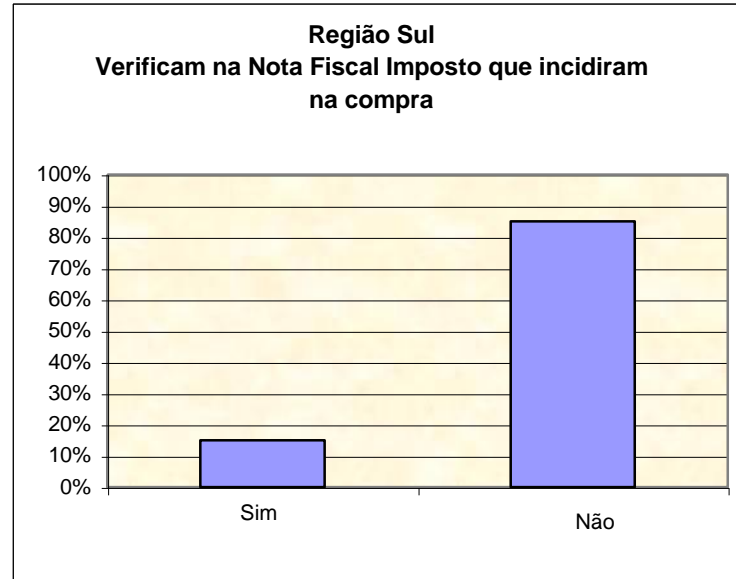


Figura 9: Conhecimento sobre Nota fiscal, região sul.

Dos entrevistados grande parte sabe o que significa IPI

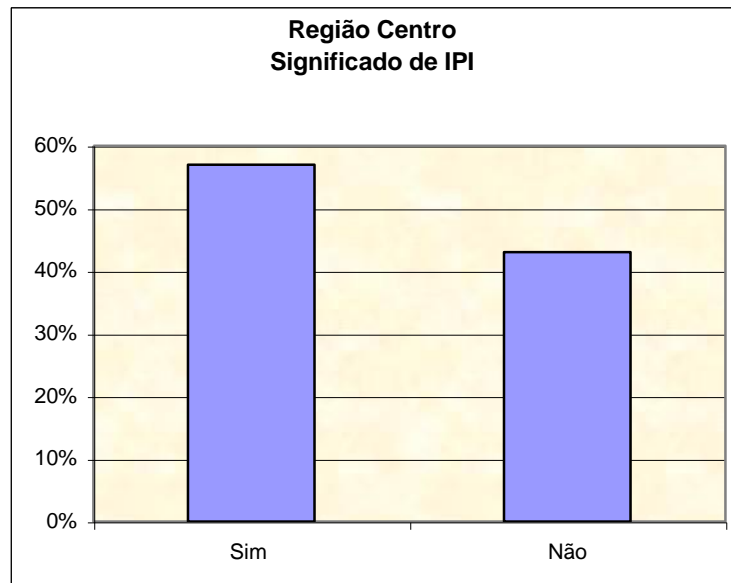


Figura 10: Conhecimento sobre IPI, região centro.

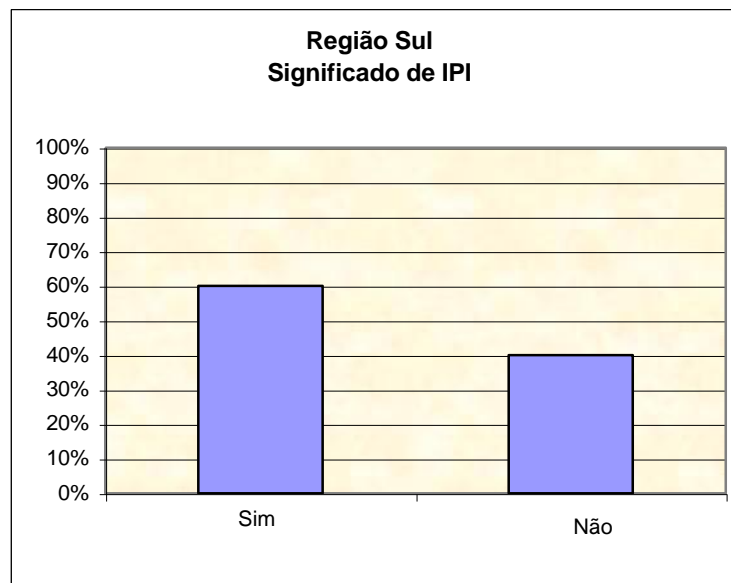


Figura 11: Conhecimento sobre IPI, região sul.

Os mesmo resultados não foram encontrados quando questionados sobre o conhecimento do significado de ICMS. Menos de 70% sabem o significado da sigla.

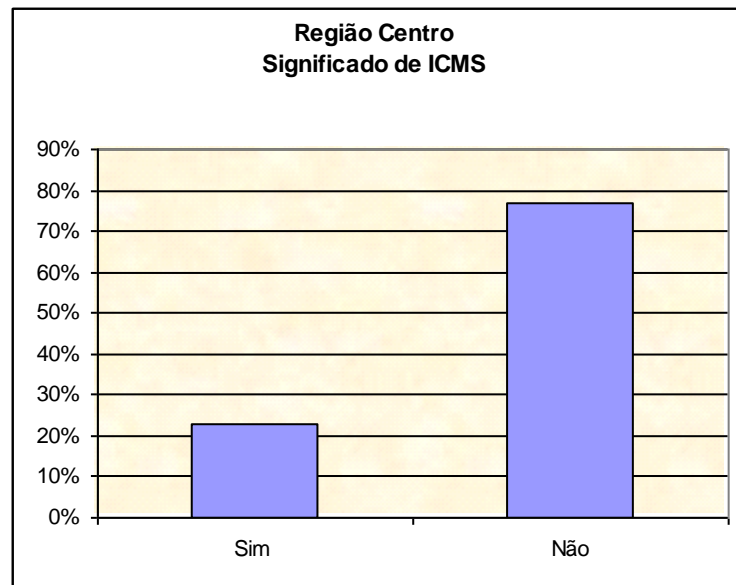


Figura 12: Conhecimento sobre ICMS, região centro.

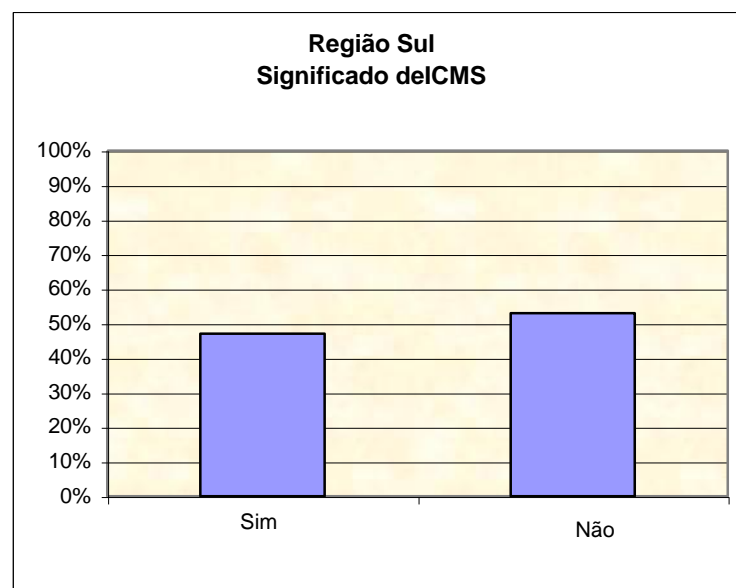


Figura 13: Conhecimento sobre ICMS, região sul.

Mais de 90% dos entrevistados se sente injustiçados por pagarem imposto, a grande parte acredita que o dinheiro recolhido com o imposto não é bem investido.

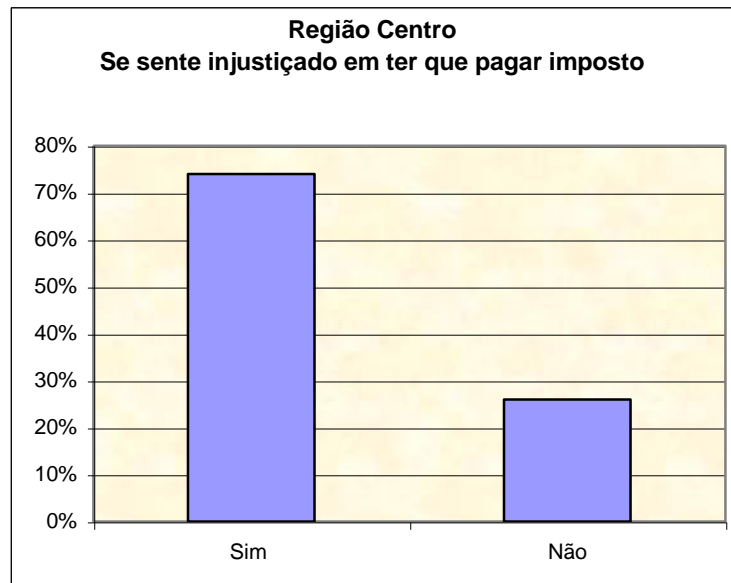


Figura 14: Injustiça do pagamento de imposto, região centro.

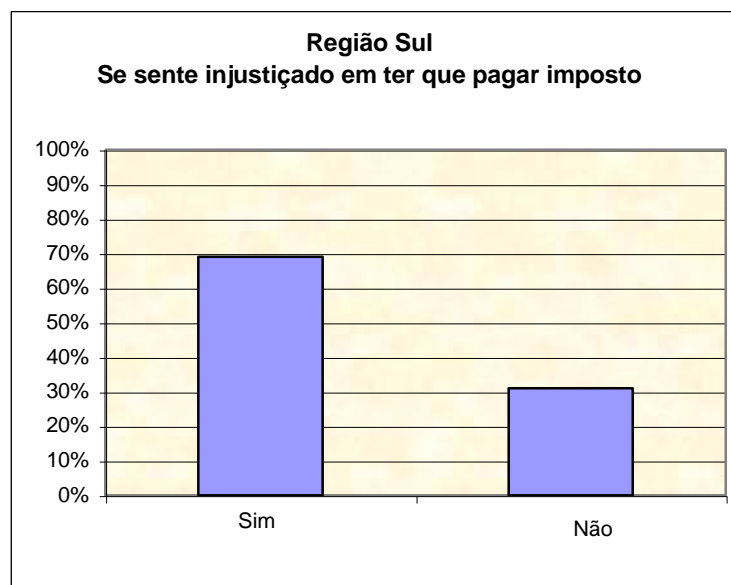


Figura 15: Injustiça do pagamento de imposto, região sul.

As opiniões no investimento do dinheiro recolhido com os impostos estão divididas entre saúde e educação.

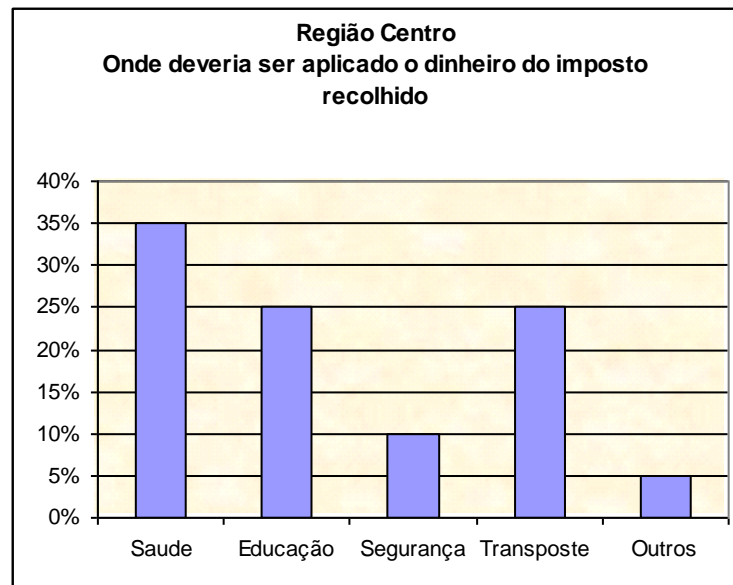


Figura 16: Aplicação do dinheiro do imposto recolhido, região centro.

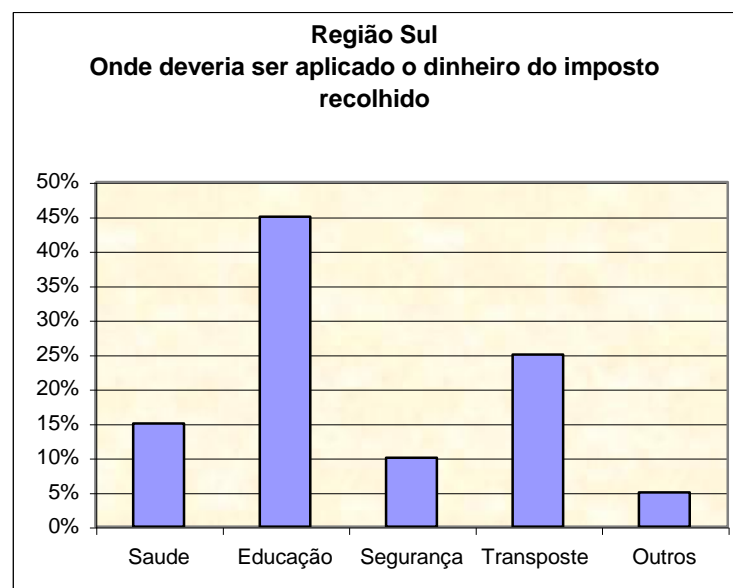


Figura 17: Aplicação do dinheiro do imposto recolhido, região sul.

Quando questionados sobre o grau de conhecimento que os entrevistados possuem sobre o tema tributação, a maior parte reconheceu que não tem conhecimento.

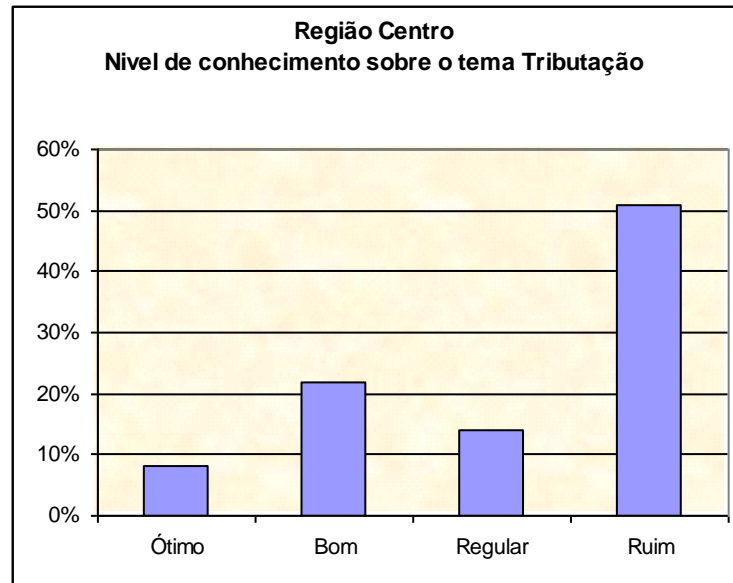


Figura 18: Nível de conhecimento, região centro.

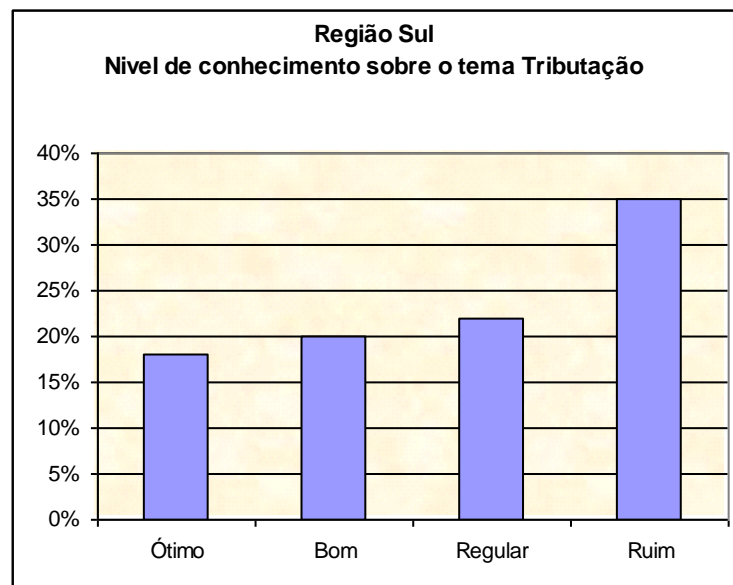


Figura 19: Nível de conhecimento, região centro.

5. CONCLUSÕES

Podemos concluir que a tributação sobre o consumo procura atingir a renda consumida, ou seja, a capacidade contributiva manifestada pelos cidadãos na aquisição de bens e serviços. Assim, pode-se constatar que, se o objetivo dessa espécie impositiva é atingir os valores que são disponibilizados para adquirir produtos, o contribuinte desses impostos há de ser o consumidor final. Então, esses impostos se estruturam para que ônus tributário seja assumido pelo consumidor final. Todos os aspectos que são inerentes à tributação sobre o consumo (neutralidade, seletividade, entre outros princípios) somente adquirem sentido dentro deste contexto.

Considerando que a tributação do consumo tem seu pressuposto de fato na capacidade contributiva manifestada pelos consumidores finais, seria recomendável que as normas jurídicas de incidência tributária levassem em conta o consumo familiar, e não as manifestações isoladas de capacidade contributiva dos indivíduos.

Através da experiência histórica, constata-se que a capacidade contributiva manifestada pelos cidadãos para adquirir bens e serviços sempre foi atingida por meio da tributação sobre as vendas. Os impostos sobre as vendas foram os instrumentos utilizados para tributar essas manifestações de riquezas. Constata-se a existência de impostos monofásicos incidentes nas vendas e varejo (direto ao consumidor final), bem como a existência de impostos plurifásicos, incidentes em todas as etapas do processo de produção e comercialização.

As operações com produtos industrializados, as relativas à circulação de mercadorias e a prestação de serviços são materializações do consumo. Esse se realiza através da ocorrência desses fatos que são eleitos como tributáveis pelas normas jurídicas.

A análise econômica do impacto do tributo no preço conduz a uma conclusão elementar de que a imposição tributária importa em um aumento do preço das mercadorias e dos serviços. Todavia, a importância desse fato não nessa constatação em si, tampouco na afirmação de que as vendas não devam ser tributadas, mas na aquisição de sua consciência, porque, ao contrário de lutarmos

contra ele, o que se mostra impossível ante a sua faticidade, podemos encontrar soluções técnicas de normas jurídicas passíveis de minimizar os efeitos nocivos desse fato (imposto importa em aumento de preços).

6. REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11 ed. atual, por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CAMARGO, G.B. A guerra fiscal e seus efeitos: autonomia x centralização. In: CONTI, J.M. (Org.). **Federalismo Fiscal**. São Paulo: Manole, 2004:191-222.
- CAVALCANTI, C. E. G.; PRADO, S. *Aspectos da guerra fiscal no Brasil*. Brasília: IPEA, 1998.
- FANUCCHI, Fabio. Curso de direito tributário brasileiro, 2. ed. São Paulo.
- FANUCCHI, Fábio. Curso de direito tributário. São Paulo: Resenha Tributária, 1986.
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 20. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: MICHAEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos**. São Paulo: Atlas, 2005.
- NOGUEIRA, Paulo Roberto Cabral. a reforma tributária e suas mais importante inovações: ICMS. In Nogueira, Ruy Barbosa (coord). Direito tributário. 1ª Coletânea. São Paulo: José Bushatsky, 1973.
- PIANCASTELLI, M., PEROBELLI, F. **ICMS: evolução recente e guerra fiscal**. Brasília: IPEA, fev. 1996 (Texto para Discussão, 402).

APÊNDICE

**QUESTIONÁRIO PARA ANÁLISE DO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR
BELORIZONTINO REFERENTE ÀS TRIBUTAÇÕES PAGAS NOS PRODUTOS E
SERVIÇOS CONSUMIDOS**

Este questionário faz parte de uma pesquisa acadêmica, e visa pesquisar o conhecimento do consumidor no que tange aos impostos incidentes sobre o consumo de bens e serviços.

INSTRUÇÕES

É primordial que você responda todo o questionário, marcando com um “X” a letra que melhor expressar sua situação ou descrevendo o que pedimos.

IDADE: ____anos.

SEXO: Masculino Feminino

ESCOLARIDADE:

1º Grau até 4ª série (Primário)

2º Grau incompleto

1º Grau até 8ª série (Ginásial)

2º Grau Completo

1º Grau completo

Superior

1. Você sabe o que significa IVA?

Sim Em parte Não

2. Você já ouviu falar sobre o Imposto Sobre o Valor Agregado?

Sim Em parte Não

3. Você faz declaração do imposto de renda?

Sim Não

4. Você sabe quais os impostos que incidem sobre os produtos comercializados no Brasil?

Sim Em parte Não

5. Você tem o hábito de verificar na nota fiscal o percentual dos impostos cobrados no ato de sua compra?

Sim Em parte Não

6. Você sabe o que significa IPI?

Sim Não

7. Você sabe o que significa ICMS?

Sim Em parte Não

8. Você se sente injustiçado por ter que pagar imposto? E Por que?

Sim Não

9. No seu ponto de vista onde os impostos deveriam ser aplicados?

Saúde Educação Segurança Transporte Outros

10. Como você classifica seu conhecimento referente à tributação paga pelo consumidor?

Ótimo Bom Regular Ruim

Obrigado por sua colaboração.

Celso Ribeiro da Silva